



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10209.000686/00-39  
Recurso nº : 129.114  
Sessão de : 24 de janeiro de 2006  
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRAS  
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.516**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira e os advogados Dr. Ruy Jorge Pereira Filho OAB/DF nº 1.226 e Drª Micaela Domingos Dutra OAB/RS nº 121.248.

Processo nº : 10209.000686/00.39  
Resolução nº : 301-1.516

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Fortaleza/CE que manteve o indeferimento ao Pedido de Restituição do Imposto de Importação, pela inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do imposto (art. 10 do Decreto nº 2.256/97), com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIACÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a restituição de diferença do Imposto de Importação, pleiteada sob o argumento de inclusão indevida do valor do frete em sua base de cálculo, se tal diferença foi devidamente considerada na apuração do crédito tributário oriundo de lançamento objeto de ato de revisão aduaneira, o qual constatou que o produto importado foi comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, e ainda, a ocorrência de descumprimento do regime de origem, em virtude de divergências entre o certificado de origem e fatura comercial, não tendo sido atendidos os requisitos para gozo dos benefícios fiscais do Acordo de Alcance Parcial – Complementação Econômica nº 27.

Solicitação Indeferida”

Tal decisão teve lastro nas conclusões do procedimento fiscal instaurado pela repartição de origem, com o fim de retificar a Declaração de Importação nº. 97/1191360-7, de 18/12/97 e recalcular os Impostos devidos sem o cômputo do valor do frete nas respectivas bases de cálculo. Nessa oportunidade a Fiscalização entendeu que *“o interessado descumprira o regime de origem estabelecido para as empresas que almejam auferir a redução tarifária concedida às importações de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), neste caso em questão, a Resolução ALADI/CR nº 78, de 1987, conforme informação fiscal às fls. 38 e 39, fato este que ocasionou o aumento do valor da alíquota do imposto de importação de 2,8% para 14%, e por conseguinte, a cobrança creditícia da diferença entre o que foi pago pelo importador e o agora é devido.”* (fls. 40). Diante disso, instaurou-se paralelamente a este procedimento de restituição um procedimento para constituição e exigência do crédito tributário.

Intimada da decisão de primeira instância, em 18/11/2003 a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 05/12/2003, expondo que: (i)

Processo nº : 10209.000686/00.39  
Resolução nº : 301-1.516

não houve apreciação do mérito relativo ao pedido de restituição; (ii) o pedido de restituição não tem como pressuposto a importação da mercadoria com redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27); a impugnação suspendeu o crédito tributário exigido, sendo impossível a compensação entre o indébito pleiteado e o valor apurado pelo auto de infração; crédito. Requer seja provido o Recurso e deferida a restituição.

Requer seja provido o Recurso e deferida a restituição.

É o relatório.



Processo nº : 10209.000686/00.39  
Resolução nº : 301-1.516

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Ao analisar os autos e conhecer da matéria litigiosa, percebi que se apresenta imperioso o saneamento deste feito uma vez que a questão depende da apreciação juntamente com o Processo Administrativo Fiscal nº. 10209.000761/2002-59, decorrente do lançamento do Imposto de Importação em face da desqualificação da certificação de Origem e, conseqüentemente, perda do benefício de redução de alíquota. Isto porque, tratando-se este feito de restituição de Imposto recolhido por conta da apuração equivocada da base de cálculo (inclusão do frete) e considerando que o processo que trata do auto de infração ao calcular o II devido já considera a base corrigida, o que importa em reconhecimento implícito do pedido do contribuinte, este feito dependerá da solução daquele invariavelmente.

Como já se pronunciou o Eminentíssimo Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, em caso similar:

*“O princípio da economia processual é, sem dúvida salutar e, em muito casos, imprescindível. Vejamos os casos que têm chegado ao Conselho de Contribuintes em que, ao ser apreciada a compensação de tributos, o Fisco verifica que o indébito apresentado à compensação não são “bons”. Com a glosa há automática falta de recolhimento do crédito tributário compensado e muitas vezes a fiscalização efetiva o lançamento para possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa ao contribuinte. Tecnicamente, a glosa do indébito acarretaria a formação de dois processos: um para analisar a glosa e outro para analisar o crédito tributário constituído. Nesses casos, creio que não há qualquer dúvida que o crédito tributário para ser exigido e definitivamente constituído dependerá do julgamento do processo administrativo que trata da glosa do indébito. Haveria coincidência de fatos e direito a partir dos quais o resultado do julgamento de um influenciaria direta e irretorquivelmente no outro. É de notar-se que, se fica reconhecido que o contribuinte tem direito ao indébito glosado, a compensação teria sido boa e o crédito tributário constituído já teria sido quitado. Por outro lado, se há a verificação de que a glosa foi bem aplicada, o crédito tributário teria sido compensado indevidamente e, portanto, passa a ser exigível.”*

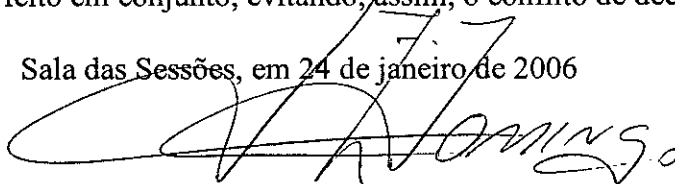
Apesar de as questões de direito tratadas nos processos não serem coincidentes - tanto que o pedido de restituição tem por fundamento o art. 10 do Decreto nº 2.256/97, e o lançamento tem por fundamento o não cumprimento do ACE

Processo nº : 10209.000686/00.39  
Resolução nº : 301-1.516

27 – a análise do despacho aduaneiro e a revisão da DI trazem decorrências que afetam as relações jurídicas tributárias relacionadas com a DI 98/0893982-1, de 10/09/98. Tanto é verdade que há no auto de infração, como dito, o implícito deferimento da restituição, haja vista que o Relatório Anexo e Parte Integrante do Auto de Infração utiliza do valor objeto do pedido de restituição na compensação do crédito tributário lançado.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja apensado nestes autos o PAF nº. 10209.000558/2002-82, relativo ao lançamento de ofício decorrente da revisão aduaneira com o fim de que o julgamento seja feito em conjunto, evitando, assim, o conflito de decisões.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator